

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

Ficha Técnica: ACE 35 (MERCOSUL-CHILE)

Legislação em vigor (a partir de **30.09.2025**): 69º Protocolo Adicional ao ACE 35 (Resolução GECEX nº 751, de 3 de julho de 2025).

Última Atualização: **08.08.2025**

| CONCEITO | | NORMAS | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|---|
| Nomenclatura do Acordo | Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias. | 69º PA ao ACE 35 | NALADI SH-2012 NALADI SH-1996 para o setor automotivo (Anexo I do Apêndice 3) |
| Totalmente Elaborados ou Obtidos | Produtos totalmente elaborados ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes. | 69º PA ao ACE 35, art. 4º, §1º | |
| Elaborados Exclusivamente a Partir de Materiais Originários | Produtos elaborados no território de um ou mais Estados Partes exclusivamente a partir de materiais originários. | 69º PA ao ACE 35, art. 4º, §2º | |
| Regra Geral | Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta. | 69º PA ao ACE 35, art. 4º, §3º, §4º e §5º | |
| Regras Específicas | São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica. | 69º PA ao ACE 35, art. 8º 69º PA ao ACE 35, Apêndices nº 1, 2 e 3 | Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre as regras gerais, dispostas no art. 4º |
| Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários) | Salto Tarifário | Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial. | 69º PA ao ACE 35, art. 4º, §3º |
| | Máximo Conteúdo Importado | Define um limite máximo da participação dos insumos importados no preço da mercadoria exportada. | 69º PA ao ACE 35, art. 4º, § 4º e 5º |

| CONCEITO | | | NORMAS | OBSERVAÇÕES |
|---------------------------------------|---|---|--|-------------|
| | Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos | Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária. | 69º PA ao ACE 35, Apêndices nº 1 e 3 | |
| Trânsito e não alteração dos produtos | | Exigências adicionais relacionadas com a logística da mercadoria, que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. | 69º PA ao ACE 35, art. 11 | |
| Operações Insuficientes | | Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final. | 69º PA ao ACE 35, art. 6º | |
| “De minimis” | | Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possa ser utilizado na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Esse percentual pode ser de quantidade ou valor. | 69º PA ao ACE 35, art. 5º | |
| Tratamento Diferenciado | | Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico relativo. | 69º PA ao ACE 35, art. 4, §7º 69º PA ao ACE 35, Apêndice nº 2 | |

| CONCEITO | | NORMAS | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--------------------------------|--|
| Fórmula de Cálculo de Valor de Conteúdo Importado | Fórmula para calcular o critério de qualificação de conteúdo regional. | 69º PA ao ACE 35, art. 4, §4º | |
| Acumulação | Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a origem da mercadoria final. | 69º PA ao ACE 35, art. 10, §1º | |
| Acumulação Estendida | Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países | 69º PA ao ACE 35, art. 10, §2º | |
| Acumulação de Processos | Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos. | NÃO APLICÁVEL | |
| Prova de Origem | Documento que comprova que a mercadoria cumpre o estabelecido em determinado regime de origem de um acordo comercial, permitindo assim o tratamento tarifário preferencial. | 69º PA ao ACE 35, art. 14 a 16 | |
| Certificado de Origem | Documento que atesta o caráter originário da mercadoria. | 69º PA ao ACE 35, art. 17 | Formato estabelecido no Apêndice nº 4 (Certificado de Origem – ACE Nº 35) |
| Certificado de Origem Eletrônico ou Digital | Certificado de origem emitido eletronicamente com assinatura digital (sem papel). | 69º PA ao ACE 35, art. 17, §2º | Estrutura deverá conter campos indicados no Apêndice Nº 4 (Certificado de origem do ACE Nº 35) |
| Entidades Certificadoras | Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem. | 69º PA ao ACE 35, art. 18 | |
| Terceiro Operador | Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria. | 69º PA ao ACE 35, art. 12 | |

| CONCEITO | | NORMAS | OBSERVAÇÕES |
|--|--|--------------------------------|-------------|
| Verificação de Origem e Investigação de Origem | Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária. | 69º PA ao ACE 35, art. 22 a 36 | |
| Sanções | Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes. | 69º PA ao ACE 35, art. 40 | |
| Quota | Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária. | NÃO APLICÁVEL | |
| Mercadoria Originária | Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial. | 69º PA ao ACE 35, art. 4º | |
| Materiais Indiretos ou Neutros | Materiais empregados na produção, verificação ou inspeção de uma mercadoria, podendo estar ou não fisicamente incorporados a ela. | NÃO APLICÁVEL | |
| Materiais Intermediários | Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria. | NÃO APLICÁVEL | |
| Materiais Fungíveis | Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas. | NÃO APLICÁVEL | |

| CONCEITO | | NORMAS | OBSERVAÇÕES |
|-------------------------------|---|---------------|-------------|
| Jogos e Sortidos | Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama ou que se complementam em seu uso, de acordo com a Regra Geral 3 do SH. | NÃO APLICÁVEL | |
| Mecanismo de Desabastecimento | Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega. | NÃO APLICÁVEL | |